



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

BIANCA SANTOS DÓRIA FONTES

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: ANÁLISE SOBRE OS DANOS
CAUSADOS PELOS CRIMES CONTRA A HONRA E OS PRINCIPAIS
INSTRUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA A PROTEÇÃO DA
HONRA E DA IMAGEM NA INTERNET.**

**ARACAJU
2023**

F683r

FONTES, Bianca Santos Dória

Responsabilidade civil na internet : análise sobre os danos causados pelos crimes contra a honra e os principais instrumentos jurídicos utilizados para a proteção da honra e da imagem na internet / Bianca Santos Dória Fontes. - Aracaju, 2023. 22 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1. Direito 2 Crimes virtuais 3. Crimes contra a honra 4. Responsabilidade civil I. Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

BIANCA SANTOS DÓRIA FONTES

**RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: ANÁLISE SOBRE OS DANOS
CAUSADOS PELOS CRIMES CONTRA A HONRA E OS PRINCIPAIS
INSTRUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA A PROTEÇÃO
DA HONRA E DA IMAGEM NA INTERNET.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no
período de 2023.2.

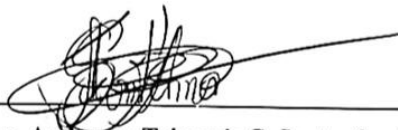
Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1º Examinador (Orientador)



Prof. Esp. Douglas do Santos França
2º Examinador



Prof. Esp. Anderson Teinassis C. Santos Santana
3º Examinador

Aracaju (SE), 02 de dezembro de 2023

RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: ANÁLISE SOBRE OS DANOS CAUSADOS PELOS CRIMES CONTRA A HONRA E OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA A PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM NA INTERNET.^{1*}

Bianca Santos Dória Fontes

RESUMO

O presente artigo aborda uma análise dos danos causados pelos crimes de injúria, calúnia e difamação praticados na internet e dos principais instrumentos jurídicos utilizados para a proteção da honra e da imagem nesse ambiente virtual, além da análise da responsabilidade civil. Inicialmente, foi analisado o direito à honra na Constituição Federal, citando o princípio da dignidade humana, a honra, a liberdade de expressão e o mandado de criminalização, em seguida, verificou-se o surgimento da internet e dos crimes virtuais contra a honra. Posteriormente, foram examinados os principais instrumentos jurídicos utilizados para garantir a proteção da honra e da imagem das pessoas na internet, além de enfatizar a falta de legislação específica na aplicação de penalidades nesses casos. Por fim, foram verificados os impactos causados e foi-se ressaltado a necessidade de uma maior atenção do legislador, a fim de que este contribua na promoção da segurança dos indivíduos no ambiente digital.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Instrumentos jurídicos. Crimes contra a honra. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

A internet experimentou um crescimento explosivo nos últimos tempos a partir da apresentação de recursos inovadores, os quais possibilitaram a comunicação e o compartilhamento de informações em todo o mundo. Com a popularização dos navegadores web, dos provedores de acesso à internet e a criação das redes sociais, foi-se possível notar a chegada de muitos usuários à internet, devido ao seu alcance global e o seu potencial de disseminação de informações.

Toda essa interação e criação de conteúdo vem tomando conta e transformando a maneira que vivemos e nos relacionamos, além da verificação das graves consequências como o aumento considerável dos casos de injúria, calúnia e difamação, podendo gerar danos à

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Gleison Parente Pereira.

honra e à imagem das pessoas, causando sérios prejuízos. Nessa perspectiva, mostra-se necessário analisar a responsabilidade civil na internet, isto é, verificar quem seria o responsável causador dos danos.

Nesse contexto, tem-se destacado o número de pessoas que têm usufruído da internet, vindo a compartilhar fotos e a transmitir informações pessoais, sendo um alvo fácil para os criminosos que visam se aproveitar para praticar crimes virtuais contra a honra. Dessa forma, assim como a internet trouxe inúmeros benefícios como o trabalho, o acesso à informação, a facilitação e a realização de estudos, com eles também vieram os malefícios, como o surgimento de controvérsias e os atos ilícitos ao praticarem ofensas pessoais e ao propagarem boatos.

Todas essas condutas ilícitas podem implicar no estabelecimento de sanções penais e cíveis, uma vez que a internet não é uma terra sem lei, apesar da falsa sensação de impunidade e anonimato que fazem com que muitos indivíduos se comportem de forma irresponsável e antiética sem pensar nas consequências jurídicas.

Diante da problemática apresentada, o presente estudo aborda uma análise dos danos causados pelos crimes de injúria, calúnia e difamação praticados na internet e dos principais instrumentos jurídicos utilizados para a proteção da honra e da imagem nesse ambiente virtual, além da análise da responsabilidade civil. Há alguns questionamentos que orientaram o presente estudo, como os danos causados pelos crimes contra a honra praticados na internet, considerando a proteção dos direitos à honra e à imagem das pessoas, bem como os principais instrumentos jurídicos utilizados para garantir essa proteção.

O objetivo do trabalho consiste em analisar os crimes contra a honra praticados no ambiente virtual, bem como, a aplicabilidade da responsabilidade civil em casos de injúria, calúnia e difamação na internet à luz das normas jurídicas vigentes e estudar os principais instrumentos jurídicos utilizados para a proteção da honra e da imagem na internet.

Quanto ao procedimento metodológico, o presente trabalho apresentou como referencial teórico: Cezar Roberto Bitencourt, o qual discute sobre a punição quanto aos crimes virtuais, Maria Helena Diniz, a qual trata a respeito da definição da responsabilidade civil e Damásio Jesus este aborda sobre a caracterização da injúria, entre outros referenciais. Além disso, houve uma análise da Constituição Federal, Código Civil, Código Penal, e Marco Civil da Internet.

O presente trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos, sendo que o primeiro capítulo abordará o direito à honra na Constituição Federal de 1988, se baseando no princípio da dignidade humana, na honra, na liberdade de expressão, na responsabilidade civil, bem

como no mandado de criminalização.

Em seguida, no segundo capítulo será dissertado sobre o surgimento da internet e dos crimes virtuais contra a honra na internet, analisando os conceitos de crimes de injúria, calúnia e difamação, considerando as particularidades do ambiente online consoante a sua tipificação no Código Penal.

O terceiro capítulo irá identificar e analisar os principais instrumentos jurídicos utilizados para proteger a honra e a imagem das pessoas na internet, as quais estão previstas na Constituição Federal de 1988. E, por fim, será discutido sobre a falta de legislação específica em relação aos crimes virtuais, citando também o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e o impacto da Convenção de Budapeste na legislação brasileira.

2 DIREITO À HONRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1 Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana reflete a necessidade de proteger a essência inerente a cada indivíduo, independente das características físicas ou morais e está intrinsecamente relacionado à honra e se qualifica como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme se consagra na Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Ademais, pode ser conceituado como um epicentro axiológico do presente sistema constitucional, impactando todo o ordenamento jurídico (SARMENTO apud MARQUES, 2005, p. 93). O referido princípio reconhece a valorização do indivíduo e tem como vínculo o direito da personalidade, o qual é um conjunto de direitos inalienáveis e imprescritíveis, sendo defeso a limitação voluntária.

Assim sendo, também pode ser considerado como direito da personalidade os direitos conferidos à pessoa humana, tanto em sua esfera individual como nas relações sociais, previstos no ordenamento jurídico para a proteção dos valores inerentes à condição humana (BITTAR, 2015).

Além do mais, é crucial destacar que a dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, simplesmente pelo fato de “ser” humano, não podendo, ainda, ter o seu conceito relativizado, diminuído, por questões de deficiência física ou desvios morais (MELLO; MOREIRA, 2015).

No âmbito virtual, os delitos cibernéticos têm o potencial de comprometer a dignidade das vítimas, podendo afetar o bem estar destas. E, uma vez que haja violação da dignidade, a confiança na proteção dos direitos fundamentais é impactada.

Neste sentido, é primordial que o sistema jurídico desempenhe um papel ativo na promoção de um ambiente virtual seguro e respeitoso, agindo não só no combate aos crimes virtuais, mas também na prevenção. Para mais, o princípio em questão deve ser amplamente aplicado em todo o ordenamento jurídico, a fim de garantir uma interpretação eficaz das normas, proporcionando uma exata compreensão destas.

2.2 Honra

A honra possui como bem jurídico tutelado a reputação, tendo como base o cumprimento de deveres de acordo com a ética e a moral. Conceitua-se, também, como um conjunto de qualidades, as quais devem ser preservadas, que retratam a dignidade da pessoa e a reputação (CUPIS, 1969, p. 117).

Todos os cidadãos têm o direito à honra assegurado pela Carta Magna de 1988, proibindo, desse modo, atos de injúria, calúnia e difamação. Em casos de violação ao respectivo direito, a Constituição garante mecanismos legais, isto é, assegura à vítima a possibilidade de entrar com ações judiciais para responsabilizar os infratores.

O direito à honra é um bem inviolável, relativo à personalidade humana e está protegido pela Constituição Federal de 1988. Se alguém sofre um agravo à sua honra, este terá o direito de resposta e o direito à indenização preservados, conforme é assegurado na presente Constituição:

Art. 5º, V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, salienta-se que esse direito deve ser preservado para garantir a integridade moral dos indivíduos, contribuindo, assim, para uma sociedade respeitosa. Ainda, uma vez que esse direito é violado, a vítima se sente constrangida, já que acaba refletindo na opinião pública, implicando em consequências negativas.

A opinião pública é vulnerável a informações desfavoráveis e negativas sobre os indivíduos, cabendo ao sistema jurídico preservar o referido direito à honra para a satisfação pessoal do indivíduo, bem como para possibilitar a evolução natural e integral em todos os setores da vida na sociedade (BITTAR, 1995).

Atendo-se ao meio digital, com a prática dos crimes virtuais, novos desafios foram

surgindo em relação à proteção da honra, em virtude das ofensas se espalharem rapidamente, atingindo uma considerável quantidade de pessoas em pouco tempo. Portanto, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 se estende ao meio virtual, não se restringindo apenas ao mundo físico.

2.3 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um direito essencial garantido pela Constituição Federal de 1988, e consiste na exteriorização de opiniões e pensamentos de forma independente, sem interferência ou censura. O mencionado direito admite algumas restrições pela constituição, isto é, não são absolutos, a fim de assegurar a proteção da honra, da privacidade e da dignidade, quando relacionado, também, ao ambiente virtual.

A constituição estabelece em seu art. 5, IX, que a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, é livre independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988). Ainda, conforme Barroso (2004), este conceitua a liberdade de expressão como o direito que visa proteger a capacidade de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em resumo, qualquer manifestação do pensamento humano. Nesse contexto, as oportunidades para a promoção da liberdade de expressão vêm se ampliando com a Internet, em meio ao avanço da tecnologia.

A Internet é um fator importante para a efetivação da liberdade de pensamento, de acordo com Paesani (2013), esta salienta que a democracia apenas pode prosperar em uma sociedade informatizada, já que essa tem como pré-requisitos a livre circulação de informações e a disponibilidade de acesso a essas por todos os cidadãos, avaliando assim o nível de democracia pela qualidade e quantidade de informações disponíveis.

Quando a liberdade de expressão é excedida, isto é, há um abuso do direito, há a responsabilização dos autores, já que a Constituição Federal de 1988 também não permite nenhum discurso de ódio, assim como o anonimato.

Dessa forma, como a Internet é um dos principais meios de manifestação dos pensamentos, o mencionado direito tem ganhado destaque, ressaltando a necessidade de sua proteção na era digital e o equilíbrio com a prevenção dos crimes virtuais, priorizando a aplicação da honra nesses casos.

2.4 Responsabilidade Civil

A Constituição Federal de 1988 define os princípios e as diretrizes gerais para a responsabilidade civil, indicando os limites para a atuação do Código Civil. Já no que diz respeito à legislação civil, esta detalha regras específicas para o tema, sempre atuando de acordo com os parâmetros definidos pela constituição.

A responsabilidade civil estabelece que toda pessoa que causar dano a outra, ferindo os interesses coletivos ou individuais, seja por ação ou omissão, fica obrigado a repará-lo dentro do âmbito jurídico e do direito virtual, bem como, pode ser regulamentada pela Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet, o qual é um marco significativo na regulamentação da responsabilidade civil no ambiente digital e tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, aos direitos humanos, à pluralidade, ao exercício da cidadania nos meios digitais, e determina que os usuários é quem são os principais responsáveis pelo que publicam.

Dessa forma, nos casos de crime contra a honra praticados na internet, a pessoa atingida poderá buscar a responsabilidade civil a fim de ser reparada pelos danos morais sofridos, podendo entrar com uma ação indenizatória cível por danos morais em face do autor do crime, uma vez que teve sua personalidade atingida e ofendida.

Conforme Diniz (2012), a responsabilidade civil tem como definição: a execução de medidas que submetam alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a outrem em razão do ato do próprio imputado. Neste sentido, essas medidas podem variar de acordo com a gravidade da ofensa e com o alcance desta na internet, devendo cada caso ser analisado de forma particular.

Portanto, a Constituição Federal, aliada ainda, à legislação civil e ao Marco Civil da Internet, proporciona um quadro regulatório sólido para discutir a responsabilidade civil nos casos de crimes virtuais, prometendo recursos eficazes para a reparação dos danos sofridos.

2.5 Mandado de Criminalização

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade da criminalização de condutas ofensivas a determinados bens e interesses dos indivíduos, impondo ao legislador o encargo de garantir a proteção dos direitos por meio da edição de leis específicas, caracterizando assim a teoria do mandado de criminalização.

Os mencionados mandados indicam matérias em que o legislador não tem a opção de criar leis, mas sim a obrigação de fazê-las, garantindo a proteção dos bens e interesses de maneira efetiva e integral (PONTE, 2008). Dessa maneira, estes mandados são fundamentais para a estrutura legal do país, destacando-se que não há a presença da discricionariedade na criação das leis.

Na atual carta magna, há os mandados de criminalização expressos, como o fiel cumprimento dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF/88, a criminalização do racismo e a proteção ao meio ambiente, além de outros incontáveis mandados. Bem como, os implícitos, em que não estão expressos na Constituição, mas que podem ser sintetizados do corpo constitucional, como o combate à corrupção previsto no caput do art. 37 da CF/1988.

Ademais, a legislação penal é auxiliada pela Carta Magna na orientação e definição do que deve ser considerado crime, levando em consideração os princípios constitucionais. Ressaltando, ainda, que a existência de mandado de criminalização não exclui a necessidade de delimitação para a aplicação do Código Penal.

Dentro desse cenário, é indispensável que os mandados constitucionais de criminalização sejam atendidos fielmente, caso contrário, poderá caracterizar uma omissão inconstitucional.

3 SURGIMENTO DA INTERNET E DOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA

A partir dos anos 2000, com o desenvolvimento da tecnologia, a internet tornou-se mais amplamente disponível para a população em geral, sendo um fenômeno global de grande impacto social, cultural, econômico e tecnológico. Consequentemente, com o surgimento de novas plataformas e serviços como a criação das redes sociais, as quais são amplamente utilizadas para o compartilhamento de informações, bem como para a interação dos usuários da internet, foi-se possível revolucionar a maneira como as pessoas se comunicam e interagem, gerando grande impacto na sociedade, além de consolidar a internet como um instrumento indispensável na vida cotidiana.

Por conseguinte, tem-se verificado o aumento do número de violações à honra e à imagem decorrendo do universo virtual, mais especificamente, das redes sociais que são amplamente utilizadas para o compartilhamento de informações, bem como para a interação dos usuários da internet. Consequentemente, a prática recorrente dessas violações vem trazendo sérios prejuízos às vítimas, principalmente quando são afetados a honra e a imagem destas.

É válido destacar que, ao mesmo tempo que a internet propicia benefícios aos usuários, ela também traz malefícios, como as novas formas de criminalidades, em que muitos se aproveitam para justificar as suas atitudes por meio da liberdade de expressão e do direito à informação, desafiando, dessa forma, o ordenamento jurídico a acompanhar a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos. Além do mais, muitos infratores se aproveitam da

sensação de anonimato, impunidade e segurança ao se esconderem atrás de aparelhos eletrônicos. De acordo com Brant:

Na internet, o anonimato ou a falsa sensação de impunidade favorece a ofensa à honra, com a possibilidade de fácil divulgação de mensagens, seja por e-mail, sites, fórum de discussão ou, até mesmo, em chats. (BRANT, 2010, p.16)

Porém, ainda é válido destacar que, apesar de o anonimato e a falsa sensação de impunidade possuírem conceitos parecidos, há diferenças. O anonimato diz respeito à proteção da identidade e privacidade de uma pessoa, podendo ser utilizado de má-fé para propagar ofensas, visto que não há revelação de nome e de informações pessoais. Já a falsa sensação de impunidade, esta se refere à prática de atos inadequados com a certeza de que não serão identificados e penalizados.

No mesmo sentido, conforme pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU (OECD), esta define crimes cibernéticos como qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada, que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados (LUZ, 2016, p. 62). Dessa forma, mostra-se uma preocupação crescente a respeito desse tema na sociedade, sendo preciso combater esses crimes cibernéticos para não continuar causando sérios danos aos indivíduos.

Em uma primeira análise referente aos crimes virtuais contra a honra, pode-se destacar os crimes virtuais próprios, os quais são aqueles realizados por meio de um computador e tem como finalidade invadir diretamente o sistema de um outro dispositivo, com o objetivo de captar os dados da vítima. Por outro lado, ainda há os crimes virtuais impróprios, os quais não são praticados necessariamente com o computador, mas também por outros recursos eletrônicos, como os celulares e os tablets, além disso, estes crimes se referem ao delito comum, uma vez que não têm o propósito de atacar os dados, mas sim praticar outros delitos como a ameaça, crime contra a honra, crime de perseguição, entre outros.

Desse modo, cabe detalhar os crimes contra a honra, os quais estão tipificados no título I, capítulo X do Código Penal, entre os artigos 138 a 140, estes ao causarem danos morais à pessoa, poderá ser buscado uma reparação através de uma ação judicial com o objetivo de indenização por danos morais para compensar a vítima pelos prejuízos, visto que teve sua imagem, honra ou reputação prejudicadas, conforme previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

3.1 Calúnia

Dentre os crimes contra a honra, destaca-se a calúnia, a qual ocorre quando é imputado falsamente um fato criminoso a uma pessoa, mesmo sabendo que a informação é falsa, de forma pública e com o intuito de difamar, sendo que determinado caso não ocorreu, podendo ocasionar comoção na população frente ao noticiado, bem como, poderá atingir a imagem da vítima. O referido crime está tipificado no art. 138 do Código Penal Brasileiro:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos. (BRASIL, 1940)

Nesse contexto, a calúnia é considerada um crime doloso, isto é, para se configurar é necessário que o autor tenha a intenção de imputar falsamente fato definido como crime a um indivíduo. Com isso, o que realmente diferencia o crime de calúnia dos demais delitos contra a honra é exatamente a falsidade da imputação, uma vez que esta constitui elemento primordial para a configuração do crime, conforme destacado por Bittencourt (2011).

Ainda, de acordo com Jesus (2014), é indispensável que o autor da conduta ilícita tenha a intenção de lesar a honra de outra pessoa, sendo exigível, também, que haja uma vontade consciente de imputar o fato criminoso falsamente a alguém, mesmo que o autor tenha a certeza da inocência da vítima. Por conseguinte, é imperioso que os componentes subjetivos do crime estejam presentes, isto é, o dolo direto ou eventual de dano à honra da vítima e o elemento subjetivo que caracteriza o ato como ilícito.

No âmbito digital, o aludido crime se manifesta por meio de publicações, comentários ou compartilhamentos, podendo se espalhar rapidamente e dificultar na remoção dos conteúdos, bem como na identificação dos infratores. Com o alcance global da internet, a velocidade na propagação de informações potencializa os danos causados, ampliando a exposição das vítimas e dificultando a intervenção das autoridades.

3.2 Difamação

A difamação está prevista no art. 139 do Código Penal e se caracteriza por imputar fato ofensivo ou informações falsas que possam afetar a reputação da vítima, ou seja, a sua honra objetiva. Ressalta-se, também, que a difamação, ao contrário da calúnia, não demanda a acusação falsa de um crime, mas sim uma informação negativa que possa causar dano à vítima perante a sociedade, além da intenção de difamar.

De acordo com Bitencourt (2011), a difamação também implica na intenção de ofender, na vontade de desonrar, no desejo de atingir a honra do ofendido, não bastando que haja apenas palavras que possam ofender, visto que são insuficientes para caracterizar o crime. Dessa forma, para a caracterização do delito, é primordial a intenção de difamar, por parte do agente, na prática ilícita.

Ainda no entender de Bitencourt (2010), este acrescenta que quando as ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra. Com isso, independente se o fato imputado é verdadeiro ou não, pode-se configurar a difamação, visto que acaba atingindo a vítima da mesma forma.

3.3 Injúria

O crime de injúria está tipificado no art. 140 do Código Penal e tem como bem jurídico tutelado a honra subjetiva da pessoa, isto é, a percepção pessoal de cada indivíduo a respeito da honra e da reputação, afetando a autoestima da vítima. Ainda, para que exista a injúria, é suficiente que a atribuição de qualidade negativa seja capaz de ofender um homem prudente e também, para que o delito possa existir não precisa que ocorra o resultado, mas sim que haja a possibilidade de sua produção, isto é, a de ofender a vítima (JESUS, 2015).

Em conformidade com Bitencourt (2011), este entende que o crime de injúria também pode ser efetivado por meio de omissão, podendo ter o mesmo impacto prejudicial. E, ainda, se houver dúvida quanto à classificação da conduta do agente, deve ser aplicada a injúria pelo intérprete, sendo escolhida, principalmente, por sua abrangência quando se comparada aos demais crimes contra a honra.

Além do mais, destaca-se que há a possibilidade de existir a prática de dois crimes como, por exemplo, a calúnia e a injúria no mesmo ato. Com isso, salienta-se que a lesão não demanda a imputação de um fato específico, mas se concentra nas características depreciativas direcionadas à vítima, ofendendo a dignidade desta. Portanto, a interação entre proteção da honra, liberdade de expressão e dignidade das pessoas deve ser constantemente equilibrada.

4 OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA PROTEGER A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS NA INTERNET

A fim de lidar com os danos causados na internet diante de crimes virtuais, é necessária a identificação do conteúdo ofensivo, isto é, o que ofende a honra e a imagem do

indivíduo, podendo ser realizada por intermédio de uma busca na internet ou através de denúncias. À vista disso, uns dos problemas a serem analisados que dificultam na criminalização são a identificação da autoria do crime virtual, uma vez que indivíduos podem utilizar mecanismos que na internet qualquer informação pode ser apagada rapidamente, além disso, há a dificuldade na delimitação do dolo e da culpa, já que não dá para saber ao certo qual a intenção do autor no a dificultem a descoberta, bem como, a comprovação da materialidade do crime, visto ambiente virtual.

Outra problemática a ser analisada é a questão da competência, já que há um embate para definir o foro do local de onde partiu determinado delito, nessa perspectiva, a Convenção sobre o Cibercrime (2001), a qual tem como objetivo propiciar a cooperação internacional no combate aos crimes cibernéticos, vem em seu artigo 22, esclarecer que a jurisdição a ser adotada no procedimento legal fica a critério das partes. Por outro lado, o Código Penal, em seus artigos 5º e 6º, define:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (BRASIL, 1940)

Dessa maneira, pode-se dizer que, sendo o delito praticado dentro ou fora do país, por brasileiro, a lei brasileira deverá ser aplicada.

Por conseguinte, conforme o exposto, a fim de lidar com os danos causados na internet diante de crimes virtuais, é necessária a detecção do material ofensivo, isto é, o que ofende a honra e a imagem do indivíduo, podendo ser realizada por intermédio de uma busca na internet ou através de denúncias. A procura pela interpretação do autor também deve ser feita, com a intenção de que este se retrate publicamente e, conseqüentemente, remova o conteúdo ofensivo, podendo ser feito através de negociação diretamente com o autor ou notificação extrajudicial, devendo, desse modo, sempre observar a política de uso das plataformas utilizadas.

Além do mais, muitos outros instrumentos jurídicos vêm sendo utilizados para a proteção da honra e da imagem das pessoas na internet, como o direito de resposta, em que a Constituição Federal de 1988 assegura a resposta proporcional ao agravo, além da possibilidade de indenização por dano moral, material ou à imagem (BRASIL, 1988). Além do mesmo, o aludido direito permite que a vítima possa se manifestar esclarecendo os fatos de forma que possa reconstruir a imagem e a honra perante a sociedade.

Por conseguinte, outro instrumento eficaz é a ação de indenização por danos morais, recorrendo ao Poder Judiciário pelos danos sofridos, possibilitando, desse modo, garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos na esfera digital.

Ainda, em casos de infrações mais graves no meio virtual, pode-se buscar a responsabilização criminal do autor da ofensa, por meio de uma queixa-crime, além de registrar o boletim de ocorrência em uma delegacia especializada, seja física ou virtual, após realizar a coleta das evidências do crime, a fim de que o caso seja encaminhado ao judiciário e os danos à honra e à imagem sejam reparados.

Portanto, os crimes praticados no espaço virtual não podem ser negligenciados, mas sim analisados de forma individual, tendo as penas variadas conforme a gravidade da ação, assim como, é essencial garantir que o ordenamento jurídico brasileiro esteja acompanhando o desenvolvimento tecnológico, buscando sempre novas maneiras de combater a criminalidade virtual.

5 FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA EM RELAÇÃO AOS CRIMES VIRTUAIS

A sociedade atual está cada vez mais imersa no ambiente digital, trazendo assim uma preocupação a respeito da falta de legislação específica quanto aos crimes virtuais.

Os legisladores vêm enfrentando desafios na aplicação das penalidades devido à falta de legislação que trate especificamente sobre o tema de forma eficaz, criando, dessa forma, lacunas que implicam na dificuldade na investigação dos infratores e na proteção integral das vítimas, deixando margem para variadas interpretações e tendo como consequência o bem-estar afetado, assim como a honra e a imagem da vítima.

Essa ausência de regulamentação específica torna mais difícil para as autoridades identificar e punir os infratores por crimes contra a honra praticados na internet, resultando em impunidade e gerando uma sensação de insegurança para as vítimas. Além do mais, como esses crimes não se limitam apenas ao mundo virtual, eles afetam diretamente o bem-estar emocional e psicológico das vítimas, atingindo diretamente a honra.

Diante dessa problemática, é fundamental a implementação de uma legislação específica, de forma clara e objetiva, a fim de lidar de forma eficaz com os crimes em questão. Essa medida é essencial para preencher as lacunas legais e para certificar a proteção da sociedade.

5.1 Da aplicação do Marco Civil da Internet

Em razão da falta de lei específica acerca do tema abordado, a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, a qual regula matéria relacionada à internet no Brasil, vem sendo aplicada em determinados casos. A referida lei trata sobre princípios, direitos, deveres e garantias, como a garantia da liberdade de expressão, a privacidade em relação aos dados e às informações, atuando na obtenção de provas e na remoção de conteúdos ilícitos da internet. Com isso, objetiva garantir segurança no ambiente virtual, apesar de não ser uma legislação específica a respeito do tema abordado.

Salienta-se que o Marco Civil da Internet simboliza o direito digital no Brasil, tendo sido criado a fim de consolidar as disposições legais relacionadas ao âmbito digital, pois como no país há interpretações conflitantes constantemente, referentes ao ciberespaço, tornou-se necessário a sua utilização. Consoante Gomes (2001), a presente lei não apenas proporcionou uma maior precisão nos direitos já adquiridos, mas também simplificou a implementação e a organização das normas constitucionais e infraconstitucionais que já estavam em vigor no país em relação ao ambiente virtual.

A Lei em questão possibilita a identificação do criminoso e a determinação de retirada de conteúdos ofensivos por meio de ordens judiciais, conforme o seu art. 10, §1º (BRASIL, 2014), possibilitando um avanço quando se trata de crimes contra a honra no ambiente virtual.

A identificação do infrator pode ser obtida por meio do endereço de IP do computador a partir da informação ofensiva publicada, sendo caracterizado, portanto, um papel fundamental na etapa de investigação do crime, já que facilita na disponibilização de informações do usuário, contribuindo na verificação da autoria de crimes cibernéticos, conforme Santos (2014).

Ainda, quanto à obtenção dos dados pessoais do autor dos crimes, o Marco Civil da Internet determina que também pode ajuizada uma ação independente com o intuito de reunir provas em um processo judicial. Porém, há exceção ao permitir que as autoridades administrativas adquiram os dados mediante requisição direta, ou seja, sendo dispensável determinação judicial.

Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014 ainda determina que os provedores de acesso à Internet não serão responsabilizados pelos conteúdos gerados por terceiros, a menos que estes descumpram as ordens judiciais específicas para a remoção do conteúdo ofensivo. Todavia, quando se trata de provedores de aplicações, como as redes sociais, a legislação estabelece como obrigação a exclusão dos conteúdos que violem a legislação brasileira ou o fornecimento dos dados que permitam a identificação dos autores dos atos ilícitos, por meio de ordem judicial.

Portanto, diante de crimes virtuais, a vítima de um delito na internet poderá solicitar a retirada dos conteúdos difamatórios, injuriosos e caluniosos diretamente aos provedores de aplicações, os quais devem sempre agir de forma célere a fim de garantir a proteção da honra. Além do mais, caso a vítima opte por ingressar com uma ação judicial, o provedor poderá ser obrigado a fornecer os dados que ajudem na identificação do autor do delito.

5.2 Da aplicação da Lei Carolina Dieckmann

Outra lei que possibilita tratar sobre a internet, é a Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, a qual foi criada após um caso que tomou uma proporção gigante envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, em que teve as fotos íntimas expostas na internet sem a autorização dela. A partir dessa ocorrência, esta lei foi criada no intuito de tratar a respeito dos crimes cibernéticos, auxiliando, dessa forma, na identificação de infratores e no estabelecimento de penalidades.

Conforme Maues (2018), a Lei Carolina Dieckmann surgiu para assegurar mais dignidade aos indivíduos na internet, se empenhando na proteção da honra, intimidade e privacidade. Com isso, ressalta-se que com essa lei foram acrescentados novos dispositivos legais no Código Penal, facilitando na punição dos agentes infratores, mostrando, assim, uma significativa contribuição para a preservação da dignidade das pessoas no âmbito virtual.

Além do mais, apesar das leis não serem suficientes o bastante, a prática de crimes cibernéticos vem sendo controlada com a ajuda da aplicação do Marco Civil da Internet, bem como da Lei Carolina Dieckmann. De acordo com Masson (2012), este acredita que os crimes virtuais são um problema antigo no Brasil, contudo, apenas foi tomado alguma medida após o escândalo envolvendo as fotos da atriz Carolina Dieckmann, já que o caso tomou uma grande proporção na mídia.

Portanto, o ordenamento jurídico deve sempre acompanhar e se adaptar às inovações tecnológicas, uma vez que a tecnologia está frequentemente evoluindo. Além do mais, a ausência de uma regulamentação pode comprometer a segurança e a proteção no ambiente digital.

5.3 Do impacto da Convenção de Budapeste na legislação brasileira

A Convenção de Budapeste, também denominada como Convenção do Cibercrime, é um tratado internacional que tem como referência os crimes no ciberespaço e tem como objetivo combater os crimes no ambiente virtual, harmonizar leis e regulamentos relacionados

a esses crimes, facilitando na identificação desses crimes, os quais muitas vezes ultrapassam fronteiras.

A referida Convenção tem como signatária a Lei Carolina Dieckmann e fornece uma estrutura legal internacional que auxilia a tratar sobre os problemas de injúria, calúnia e difamação cometidos na internet, desempenhando um papel significativo na esfera global de combate aos crimes cibernéticos, refletindo na melhoria do processamento desses crimes.

Dessa forma, é válido destacar que a Convenção do Cibercrime representa o primeiro instrumento legal a respeito da regulamentação dos crimes na internet, influenciando nas legislações dos países signatários, bem como na doutrina e decisões dos países que não aderiram ao tratado.

O Brasil não aderiu à Convenção no momento em que foi criada, porém, posteriormente, o país foi convidado a se tornar signatário desta Convenção, ajudando no aprimoramento e na complementação da legislação nacional. Neste sentido, ainda se observou um alinhamento com os princípios e objetivos do Marco Civil da Internet.

A adoção da Convenção de Budapeste pelo Brasil contribuiu para fortalecer a segurança jurídica do Direito Brasileiro, em relação à definição dos crimes cibernéticos. Ressaltando que os conteúdos do projeto de lei, os quais estão há muito tempo em análise no Congresso Nacional, apresentam semelhanças com os tratados estabelecidos por essa Convenção, conforme Fernandes (2013).

Por conseguinte, em relação à competência apropriada para tratar sobre os crimes virtuais, mostra-se uma situação complexa, já que as barreiras digitais frequentemente ultrapassam as fronteiras geográficas. Com isso, tendo em vista que não há um entendimento internacional uniforme no que se refere à competência dos crimes virtuais, o artigo 22 da Convenção permite às partes escolherem a jurisdição mais adequada para o processo legal. Dessa maneira, os signatários devem providenciar as medidas necessárias para garantir que os crimes sejam sujeitos a sanções adequadas, de acordo com as realidades e as necessidades individuais de cada país.

Nesse cenário, essa possibilidade de escolha contribui para aprimorar a eficácia no combate aos crimes virtuais. Portanto, o tratado se mostra abrangente ao fortalecer a cooperação internacional no âmbito de uma esfera digital globalizada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado do presente trabalho é de extrema importância na sociedade atual. Com a evolução da internet e o surgimento de novas formas de interações, como as redes

sociais, os crimes contra a honra praticados na internet vêm se tornando uma questão cada vez mais relevante. Os referidos crimes de calúnia, injúria e difamação vêm causando sérios problemas às vítimas perante à sociedade, fazendo-os buscar a responsabilidade civil e os instrumentos jurídicos eficazes para que possam restaurar os danos à honra e à imagem.

Em primeiro lugar, foi abordado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988. Este princípio está relacionado à honra, a qual é um bem inviolável, relativo à personalidade humana, devendo ser preservada para garantir a integridade moral da vítima. Ainda, foi necessário analisar a responsabilidade civil na internet, com o objetivo de apontar os infratores responsáveis pelos danos, bem como, houve um breve relato sobre a liberdade de expressão e sobre o mandado de criminalização, o qual impõe ao legislador o encargo de assegurar a proteção dos direitos por meio da edição de leis específicas.

Em segundo lugar, foi discutido sobre o surgimento da internet e dos crimes virtuais contra a honra a partir do desenvolvimento da tecnologia e do surgimento de novas plataformas de comunicação, ampliando a interação entre os indivíduos e se tornando uma ferramenta indispensável no dia a dia da sociedade. Os danos causados pelos respectivos crimes também foram analisados, destacando as suas consequências, mostrando uma preocupação crescente e uma necessidade de combatê-los.

Em terceiro lugar, os principais instrumentos jurídicos foram abordados, como a ação de indenização por danos morais, destacando a sua necessidade para a proteção da honra e da imagem das pessoas na internet. Em seguida, os problemas que dificultam a criminalização dos infratores também foram ressaltados, como a identificação da autoria do crime, a comprovação da materialidade do crime, a dificuldade na delimitação do dolo e da culpa, bem como a questão da competência.

A fim de lidar com os danos causados pelos crimes contra a honra praticados na internet, foram mencionados como indispensáveis o direito de resposta, a identificação do conteúdo ofensivo, podendo esta ser realizada por meio de denúncias, a retratação pública do autor, como também, a responsabilização criminal do autor das ofensas em casos mais graves, com o fito de assegurar a reparação da honra e da imagem da vítima.

E, por fim, foi citada a falta de legislação específica em relação aos crimes virtuais, retratando a dificuldade na aplicação de penalidades, gerando lacunas que dificultam na investigação dos infratores e na proteção integral das vítimas, deixando margem para inúmeras interpretações.

Com isso, apesar da falta dessa legislação específica, existem caminhos para que possa ser realizado de forma eficaz a interpretação e o julgamento de atos ilícitos praticados na internet, punindo os infratores que praticaram as condutas ilegais a partir das citadas leis do Marco Civil da Internet, Lei Carolina Dieckmann, além do mais, houve uma análise do impacto da Convenção de Budapeste na legislação brasileira.

Nesse contexto, os crimes cibernéticos podem acabar afetando a dignidade das vítimas e comprometer os seus direitos, se não combatidos de forma eficaz. Dessa forma, é necessário que o sistema jurídico garanta segurança no ambiente virtual, a partir do princípio da dignidade de maneira abrangente.

Ainda, salienta-se que a problemática dos crimes contra a honra realizados no âmbito virtual é complexa e demanda atenção do legislador, uma vez que a tecnologia continua em frequente evolução, tornando-se essencial acompanhá-la e adaptar-se a ela, como também, há a falta de legislação específica a respeito do tema, o que requer uma maior preocupação. Por fim, ressalta-se que o trabalho não tem previsão de gasto pecuniário.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2468>. Acesso em: 20 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial**, v. 2, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 2, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANT, Cássio Augusto Barros. Os direitos da personalidade na era da informática. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 9-29, abr./jun., 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei 12.965/14**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime. Budapeste, 2001. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pe-rtinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

CUPIS, Adriano de. **“Riservatezza e segreto (Diritto a)”**, in **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTET, 1969.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, David Augusto. **Crimes cibernéticos: o descompasso do estado e a realidade**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, 2013, 2013.62: 139-178.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte especial**. v. 2. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio. **Direito Penal. Parte especial**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LUZ, Ana Elisa Porto. **O direito penal e a tutela da honra no âmbito das redes sociais**. 2016. 120 p. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1545/O%20DIREITO%20PENAL%20E%20A%20TUTELA%20DA%20HONRA%20NO%20c3%82MBITO%20DAS%20REDES%20SOCIAIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 out. 2023.

MAUES, Gustavo Brandão Koury; DUARTE, Kaique Campos; CARDOSO, Wladirson Ronny da Silva. Crimes virtuais: uma análise sobre a adequação da legislação penal brasileira. **Revista Científica da FASETE**, v. 1, p. 1, 2018. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/18/crimes_virtuais.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

MARQUES, Sabrina Piccoli. O constitucionalismo de valores. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 4, n. 7, p. 83-98, out. 2005.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. v.1. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PONTE, A. C. **Crimes eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A discriminação racial na internet e o direito penal: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação**. Curitiba: Juruá, 2014.

VIDAL, Rodrigo de Mello. **Crimes virtuais**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/crimes_virtuais_1.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

